Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 846/2025/Gabinete do Prefeito

Andradas, 11 de dezembro de 2.025.

Assunto: **encaminha mensagem de veto**

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e nobres Vereadores, mensagem de veto, consubstanciada nas razões anexas, ao Autógrafo n.º 57/2025, do Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, aprovado em Plenário na data de 11 de novembro de 2.025, o qual foi encaminhado a este Executivo pelo ofício n.º **639/2025/Gab. da Presidência**, a saber:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2025, de 04 de abril de 2.025** que:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar câmeras de monitoramento e segurança nas Academias ao Ar Livre, Parquinhos e Quadras Esportivas Municipais."

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ademir dos Santos Perez
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n.º - CEP 37.839-280 — CNPJ n.º 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

RAZÕES DE VETO

Objeto: Autógrafo n.º 57/2025 (Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2025, pelo Legislativo)
Origem: Câmara Municipal de Andradas
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar câmeras de monitoramento e segurança nas Academias ao Ar Livre, Parquinhos e Quadras Esportivas Municipais".

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas
Ilustríssimos Vereadores

Ao analisar o autógrafo de lei referenciada, pelo qual Vossas Excelências aprovaram, por meio do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo n.º 013/2025, verificou-se a necessidade de veto.

Nos termos do parecer jurídico proferido pelo Procurador Geral, o projeto de lei em questão deve ser vetado pois **(i) padece de vício material, por impor obrigação orçamentária desnecessária, considerando a manifestação da Secretária de Fazenda informando a ausência de saldo orçamentário-financeiro e por não ter analisado tecnicamente a necessidade de instalação nos locais indicados, desconsiderando a mancha criminal; (ii) incorre em vício de iniciativa, por ofensa à reserva legal do Poder Executivo Municipal.**

Assim, diante das considerações apresentadas e com os fundamentos no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal[1], sou levada a propor o **veto total** ao Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo n.º 13/2025, apresentado e aprovado, sendo que a presente peça contém minhas razões de veto e está sendo enviada por meio de ofício com a estrita observância do prazo legal de 20 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.

Nada mais para o momento.

Andradas, 11 de dezembro de 2025.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

[1] **Art. 48.** Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. **§ 1.º** O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Exma. Sra.
Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Processo nº 15.013/2025

No caso em exame, trata-se do Projeto de Lei Ordinária pelo Legislativo, nº 13, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar câmeras de monitoramento e segurança nas Academias ao Ar Livre, Parquinhos e Quadras Esportivas Municipais*".

Solicitei parecer técnico ao Comandante da Guarda Municipal.

Pois bem.

De acordo com o artigo 62, IV e X, da LOM:

> ***Art.62*** *- Compete a prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> ***IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara****;*
>
> *(...)*

Em análise ao referido Projeto de Lei, embora se reconheçam as justificativas apresentadas, conclui-se que existem óbices de ordem jurídica e técnica à sua aprovação, razão pela qual **impõe-se o veto integral**, conforme razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei propõe, em seu artigo 1° a obrigatoriedade de a Administração Pública Municipal de instalar câmeras em vários locais públicos, como academias ao ar livre, parquinho e quadras esportivas em no mínimo duas e com capacidade de manter o registro de imagens gravadas, vejamos:

> Art. 1.º Fica obrigada, a Administração Pública, a manter sistema de monitoramento e segurança em todas as academias ao Ar-Livre, Parquinho e Quadras Esportivas, sendo no mínimo duas câmeras por local, com capacidade de manter registro de imagens gravadas.

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei não respeitou as normativas técnicas e também o parecer da Secretária de Fazenda mencionando a ausência de recursos e orçamento para cumprimento da "obrigação".

O Comandante da Guarda Municipal concluiu em sua manifestação que é temeroso a execução e instalação das câmeras nos moldes indicados por não ter sido verificado o histórico de ocorrências que pudesse justificar a instalação; a ineficácia da instalação considerando a impossibilidade humana de monitoramento em tempo real de tantos pontos simultâneos.

Ainda de acordo com o comandante, a dispersão geográfica dos pontos e a ausência de estudo estatístico (mancha criminal) impõe desmedido gasto público com todo aparato de energia, ponto de fibra óptica em locais que, muitas das vezes, não são necessários, ao contrário se fosse em pontos com maior fluxo de pessoas.

Além do mais, o Poder Legislativo não se atentou ou até mesmo não quis se atentar ao parecer da Secretária de Fazenda no processo nº 10.299/2025, **mas que foi omitido no processo encaminhado, pois foi anexado apenas a primeira página do parecer**, em que foi feito após questionamento do vereador Luiz Gustavo.

Na manifestação ficou claro a ausência de saldo orçamentário que pudesse suportar a despesa de R$ 179.313,20, realizado em setembro/2025.

"b) Há compatibilidade com as normas orçamentárias, nos moldes do que dispõe o art. 16, II, da Lei Complementar 101/00, para a implementação da referida política pública?"

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF dispõe que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de:

I: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II: Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No presente caso:

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro foi devidamente apresentada, atendendo ao disposto no inciso I;

Contudo, não há, no momento, saldo orçamentário disponível na dotação indicada para viabilizar a implementação da despesa, o que compromete o atendimento ao inciso II do artigo supracitado, no que se refere à adequação orçamentária e financeira.

A LRF, em seus artigos 16 e 17, determina que qualquer ação que acabe por aumentar a despesa contínua deve haver estimativa de impacto e declaração do ordenador que

o aumento da despesa tenha adequação orçamentária, com previsão nas leis orçamentárias (LOA, PPA e LDO)

Para além, o art. 113[1] do ADCT da Constituição Federal de 1988 determina a que para a regularidade de proposição legislativa que crie ou altere despesa, ela deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não se verifica no presente caso, já que desconsiderou a ausência dos recursos. Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG é clara acerca da inconstitucionalidade, vejamos:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.938/2023. DO MUNICIPIO DE CATAGUASES - PROGRAMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO POPULACIONAL DE CÃES E GATOS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CAUTELAR CONCEDIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar ajuizada pelo Prefeito do Município de Cataguases, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.938/2023, que institui o Programa Municipal de Monitoramento Populacional de Cães e Gatos. O requerente alega inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto financeiro. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a Lei Municipal nº 4.938/2023 usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao instituir obrigações administrativas sem sua iniciativa; (ii) estabelecer se a ausência de estimativa de impacto orçamentário, conforme exige o art . 113 do ADCT, configura inconstitucionalidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR O Poder Legislativo Municipal não pode invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo ao instituir atribuições administrativas, como ocorre no caso da Lei Municipal nº 4.938/2023, que cria obrigações para órgãos da Administração Pública sem observar a reserva de iniciativa. A ausência de estimativa de impacto financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

[1] Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

> **(ADCT), configura vício formal, uma vez que a criação de despesas obrigatórias sem previsão de dotação orçamentária é inconstitucional. A norma impugnada, ao prever a realização de castrações e demais medidas de controle populacional de animais sem estudo prévio de impacto financeiro, infringe as regras de responsabilidade fiscal e de planejamento orçamentário previstas na Constituição Estadual e Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 6 .074 e RE 1343429) reforçam o entendimento de que a ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário gera inconstitucionalidade formal de leis que criem despesas públicas.** IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: A instituição de programas ou atribuições administrativas pelo Poder Legislativo sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura usurpação de competência e resulta em inconstitucionalidade formal. A criação de despesas públicas sem prévia estimativa de impacto financeiro fere o art. 113 do ADCT, implicando inconstitucionalidade formal da norma. Dispositivos relevantes citados: Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 6º, 66, III, e, 90, II, V e XIV, 161, I, 173, § 1º; ADCT, art. 113; CF/1988, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.074, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 24.09 .2020; STF, RE nº 1343429, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 09.04.2024. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 19059691420238130000, Relator: Des. (a) Armando Freire, Data de Julgamento: 09/01/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/01/2025)

Portanto, considerando a necessidade de resguardar a eficiência na aplicação dos recursos públicos, impõe-se o veto ao Projeto de Lei pelo Legislativo nº 13/2025, por ausência de conveniência administrativa, haja vista a não observância de aplicação da LRF e por ausência de critério técnicos na instalação das câmeras e por descumprimento do artigo 113, do ADCT.

Além da análise de mérito, impõe-se a **apreciação formal** da proposição legislativa, haja vista a desconformidade com a competência estabelecida no art. 45 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

> **Ar. 45.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> **I –** Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **II –** Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> **III –** criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
>
> **IV –** Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
>
> **Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O referido artigo foi promulgado em observância ao art. 61, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis que venham a causar impactos orçamentários no Poder Executivo:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> II - Disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> (...)

o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela Constituição Estadual e Federal, compreendendo a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, processo legislativo este

que se encontra também na Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Com vistas a garantir à não Ingerência entre os Poderes, a Constituição da República, a qual goza de supremacia formal e material sobre todas as normas, **delimitou as competências formais e materiais de cada Poder**, assegurando a prevalência da Democracia que se assenta na independência harmônica entre os Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição.

Nesse sentido, os arts. 6º e 173 da Constituição do Estadual de Minas Gerais, de forma respeitosa ao princípio da simetria, seguiu a mesma linha adotada pela Constituição de 1988:

> **Art. 6º** – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> Parágrafo único – **Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro**
> **Art. 173** – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
> **§ 1º** – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Transcreve-se, ainda, os dispositivos da Constituição Estadual que **outorgam privativamente ao Chefe do Executivo** a competência para dispor sobre a organização administrativa e as atividades do Poder Executivo, destacadamente em observância às matérias referentes aos serviços e bens públicos:

> Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente;
> [...]
> **VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.**
> [...]

> Art. 171 – Ao Município compete legislar:
>
> I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:
>
> [...]
>
> **d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;**
>
> **[...]**
>
> **f) a organização dos serviços administrativos;**
>
> **g) a administração, utilização e alienação de seus bens;**
>
> **Art. 177** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.
>
> **§ 3º – A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito**, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

Portanto, considerando a previsão de competência constitucional concedida aos Municípios, observa-se que no que tange à iniciativa, ou seja, a elaboração do projeto pela Câmara Municipal, ao impor obrigações à Administração Pública, esta interfere na esfera do Poder Executivo de maneira indevida, razão pela qual há vício de iniciativa por parte do legislativo.

Nesses termos, uma vez que a proposição impõe encargos financeiros à Administração, como os decorrentes da instalação de câmeras, há vício de iniciativa. Incorre em vício de iniciativa, por ofensa à reserva legal do Executivo. A propósito, vale destacar precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que declarou a inconstitucionalidade de Lei Municipal por vício formal de iniciativa, em razão do impacto financeiro e da estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. **A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo**

na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.10.002812-5/000, Relator (a): Des. (a) Geraldo Augusto, CORTE SUPERIOR, julgamento em 27/04/2011, publicação da súmula em 10/06/2011).

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 13/2025 (i) padece de vício material, por impor obrigação orçamentária desnecessária, considerando a manifestação da Secretária de Fazenda informando a ausência de saldo orçamentário-financeiro e por não ter analisado tecnicamente a necessidade de instalação nos locais indicados, desconsiderando a mancha criminal; (ii) incorre em vício de iniciativa, por ofensa à reserva legal do Poder Executivo Municipal.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2025.12.11 16:08:53 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

OAB/MG 151.295

Andradas, 10 de Dezembro de 2025.

Processo: 15013/2025

Ilmo. Sr. Daniel Henrique Ferraz, Procurador Geral do Município.

ASSUNTO: Análise de viabilidade técnica/operacional referente à instalação de sistema de monitoramento em Academias ao Ar Livre, Parquinhos e Quadras Esportivas.

1. DO RELATÓRIO Trata-se de análise técnica/operacional acerca da Lei Ordinária que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de monitoramento e segurança, com o mínimo de duas câmeras por local, nos equipamentos públicos supracitados.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E OPERACIONAL

2.1. Da Viabilidade Técnica e Econômica (Infraestrutura) A dispersão geográfica das Academias ao Ar Livre, Parquinhos e Quadras no município de Andradas impõe barreiras técnicas severas. A instalação de câmeras requer não apenas o equipamento de captura, mas infraestrutura robusta de energia elétrica estável e conectividade de dados (fibra óptica ou rádio de alta performance) para a transmissão das imagens. A implementação de tal malha em pontos isolados ou de baixa densidade acarretaria custos de instalação e manutenção muitas vezes superiores ao bem tutelado.

2.2. Da Impossibilidade de Monitoramento em Tempo Real (Recursos Humanos) Tecnicamente, uma câmera sem operador é apenas um instrumento forense (pós-crime), não preventivo. Para que o sistema proposto ofereça segurança real, seria necessário o monitoramento ativo. Considerando o número de locais afetados pela lei, estimamos a criação de dezenas de novos feeds de vídeo. A Central de Monitoramento da Guarda Municipal não dispõe, atualmente, de efetivo suficiente para dedicar operadores exclusivos a estas telas 24 horas por dia. Aumentar o número de telas sem aumentar o número de olhos humanos resulta na "cegueira por excesso de informação", tornando o sistema inócuo.

2.3. Da Ausência de Justificativa Estatística (Mancha Criminal) Consultando os dados estatísticos da Guarda Municipal, não se verifica incidência criminal significativa ou recorrente nos locais citados (academias ao ar livre e parquinhos) que justifique tal investimento massivo. A alocação de recursos públicos deve seguir a lógica da "mancha criminal". Desviar orçamento para monitorar locais com índice de criminalidade próximo a zero subtrai recursos que deveriam ser aplicados em áreas críticas, zonas comerciais e vias de grande fluxo, onde a presença ostensiva ou eletrônica é, de fato, necessária.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Comando manifesta-se temeroso à execução da medida nos moldes apresentados, fundamentando-se na:

Desnecessidade: Inexistência de histórico de ocorrências que justifique o aparato;

Ineficácia: Impossibilidade humana de monitoramento em tempo real de tantos pontos simultâneos;

Sugerimos o veto ou a revisão da lei para que o monitoramento seja facultativo e baseado em análise de risco prévia de cada local, e não uma obrigatoriedade genérica.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDERTON DE ANDRADAS LEONCIO
Data: 10/12/2025 13:44:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Anderton de Andradas Leoncio

Comandante da Guarda Municipal de Andradas